

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/018058
RECORRENTE: EZEQUIAS MARTINS LUMERTZ
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000251911

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Alegação não comprovada de deficiência ou inexistência de sinalização na rodovia. Razões Recursais Conhecidas. Recurso Não Provido. AIT - Auto de Infração de Trânsito **PROCEDENTE.**

Relatório

AIT: R000251911

Veículo: NYX-4590 – I/GM CAPTIVA SPORT 2.4

Data da Infração: 02/08/2016

Expedição da NAI: 16/08/2016

Recebimento da NAI: 05/09/2016

Expedição da NIP: 10/10/2016

Recebimento da NIP: 18/10/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

O Sr. **EZEQUIAS MARTINS LUMERTZ**, condutor e proprietário do veículo autuado, devidamente notificado da autuação acima referida, protocolou sua defesa em 14/10/2016, defesa intempestiva, haja vista que na NAI está determinado o dia 26/09/2016 como “prazo para defesa de autuação”.

Expedida e comprovadamente recebida a NIP, ficou-se em silêncio o proprietário do veículo autuado.

Na peça de defesa, o condutor aduz que no local da autuação a sinalização que deveria informar ao motorista o limite de velocidade estaria totalmente irregular, de acordo com os Anexos IV e V da Res. 396/11 do CONTRAN.

Diz de no momento da autuação estaria sendo perseguido por duas pessoas em uma motocicleta.

Discorre sobre a Resolução CONTRAN nº 396/11 e sobre o art. 90, do CTB, aduzindo que teria juntado fotografias que teriam o condão de demonstrar que havia deficiência de sinalização no ponto da rodovia em que foi autuado.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Preliminarmente, em que pese ter sido trazido à apreciação desta JARI a peça de “defesa prévia”, devidamente instruída da NAI, afasto a intempestividade mencionada no relatório acima para conhecer da referida peça de insurgência como se Recurso fosse, determinando a juntada aos fólios do processo a NIP, colhida no sistema da SEINFRA, de maneira a que se possa dar seguimento ao processo coma a análise das razões recursais, como se fará a seguir.

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000251911 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%* - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Analisando os autos se pode verificar que as razões recursais não saem do campo da retórica, eis que junto á peça de insurgência não há qualquer elemento que determine a alegada deficiência de sinalização no ponto da rodovia em que o Recorrente foi autuado.

Em assim sendo, diante da mais absoluta falta de prova do quanto alegado pelo Recorrente, conheço do Recurso Voluntário apresentado, contudo, NEGO-LHE PROVIMENTO para julgar PROCEDENTE o AIT - Auto de Infração de Trânsito.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Proprietário para julgar PROCEDENTE o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000251911, devolvendo-se proceder à cobrança da multa e às anotações de estilo.

Sala das Sessões da JARI, 07 de agosto de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária